Processo - TC/002513/2003
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/10/2018 – Subprefeitura Itaim Paulista e M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda. – Convite 06/SMSP/SP-IT/2002 – Contrato 10/SP-IT/SF/2002 – Serviços técnicos profissionais especializados de modo a subsidiar a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos profissionais para elaboração do Plano Diretor Regional. Decisão que julgou irregulares os ajustes por diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do art. 277, Lei Mun. 13.430/02, inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" em face do contido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, objeto da remessa necessária, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos do artigo 10, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 26/05/2022 17:01:42 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 26/05/2022 17:17:42 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2513/2003**

Origem: Subprefeitura Itaim Paulista

Interessado: M S Froes Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda.

Objeto: Prestação de serviços técnicos promocionais especializados, de modo a subsidiar a elaboração do Plano Diretor Regional para a área da Subprefeitura Itaim Paulista.

RECURSO EX OFFICIO. Irregularidades Convite e Contrato. Manutenção Decisão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *ex officio*, cujo objeto é o reexame da r. Decisão proferida na 322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara e publicada no DOC de 08.03.2019, que à unanimidade julgou irregular o Convite 006/SMSP/SP-IT/2002 e o Contrato 10/SP-IT/SF/2002, celebrado entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa M.S. Fróes Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda., para realização de serviços técnicos profissionais especializados, de modo a subsidiar a elaboração do Plano Diretor Regional para a área da Subprefeitura. Referida Decisão acolheu os efeitos financeiros decorrentes,

tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

Nos termos da certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Subprefeitura Itaim Paulista, M S Froes Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda. e o Sr. João Francisco Ferreira Nascimento – Subprefeito do Itaim Paulista à época-, foram devidamente intimados/oficiados da decisão, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Em seguida, foram ouvidas a Auditoria e Assessora Jurídica de Controle Externo, que foram uníssonas em reiterar as manifestações anteriores, diante da ausência de recurso das partes e, consequentemente, de elementos novos aptos a modificar a Decisão proferida pela 1ª Câmara desta E. Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento ao recurso "ex officio", apenas para que se declare a regularidade dos atos em exame.

Por sua vez, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, em face da previsão regimental, e, no mérito, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *ex officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas em Câmara pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, há que se ponderar a ausência de novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade do Convite 006/SMSP/SP-IT/2002 e do Contrato 10/SP-IT/SF/2002.

O julgado guerreado, baseado nos relatórios técnicos produzidos durante a instrução processual, foi conclusivo pela irregularidade dos instrumentos por entender que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras; falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02; inobservância do prazo legal para a divulgação do convite bem como a utilização de modalidade indevida ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e também a diversidade de preços praticados e pagos, o que impunha a necessidade de licitação.

A decisão proferida não merece qualquer reparo, sendo possível verificar que o procedimento obedeceu a todas as formalidades aplicáveis, não recaindo falhas sobre a instrução que pudessem invalidar os atos processuais praticados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. Decisão objeto da remessa necessária, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência aos interessados. Após arquive-se.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/04/2022 13:09:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.513/2003

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente

1 - Os presentes autos, ora em fase recursal, devidamente instruídos pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, versam sobre o reexame da Decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgou irregulares o Convite 006/SMSP/SP-IT/2002 e o Contrato 10/SP-IT/SF/2002, e, ainda, à unanimidade, acolheu os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

2 - Verifico, no entanto, que as análises dos referidos instrumentos, ora em fase de recurso, decorreram de Representação por mim formulada à época que exercia o honroso cargo de Vereador da Cidade de São Paulo.

3 - Por tal razão, com fundamento no artigo 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me impedido para proferir voto neste processo.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

EEJ/ecg

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 29/04/2022 10:53:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC	-	72.002.513/03-53
Contratante		Subprefeitura Itaim Paulista
Contratada	-	M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.
Convite	-	006/SMSP/SP-IT/2002
Contrato	-	10/SP-IT/SF/2002 R$ 37.900,00
Objeto	-	Serviços técnicos profissionais especializados, de modo a subsidiar a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura

322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SUB ITAIM PAULISTA. Serviços técnicos profissionais para elaboração do Plano Diretor Regional. Diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras. Falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02. Inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.002.453/03-23, 72.002.786/03-16, 72.004.341/04-51, 72.002.513/03-53, 72.002.845/03-83 e 72.002.607/03-03 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convite 006/SMSP/SP-IT/2002 e o Contrato 10/SP-IT/SF/2002.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Processo TC	**:**	**72.002.513/03-53**
Interessada	**:**	Subprefeitura Itaim Paulista e M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda
Objeto de Julgamento	**:**	**Convite 006/SMSP/SP-IT/2002 – Contrato 10/SP-IT/SF/2002 R$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais)** –
Assunto	**:**	Serviços técnicos profissionais especializados, de modo a subsidiar a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura (MHPSM)
Relator	**:**	Conselheiro **EDSON SIMÕES**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análises das licitações e dos respectivos instrumentos formalizados pelas Subprefeituras de Vila Mariana (Convite 14/2002 e Ordem de Serviço 02/2003), Itaim Paulista (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002), Ermelino Matarazzo (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002), Parelheiros (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), São Miguel Paulista (Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002) e Capela do Socorro (Termo de Parceria com o Instituto Socioambiental), visando o acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração dos seus respectivos Planos Diretores, publicados no Diário Oficial da Cidade em 24/11/07, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos, bem como dos demais já julgados por esta Corte nos autos dos TC´s 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, foram iniciados através de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos autos do TC 2.607/03 (Termo de Parceria entre a Subprefeitura de Parelheiros e Instituto Socioambiental), após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou superados os apontamentos referentes à publicação da parceria com atraso, empenhamento efetuado após a vigência contratual, não publicação do extrato de relatório de execução física e financeira e do regulamento próprio tratado no artigo 14 da Lei Federal 9.790/99 e correspondência dos objetivos sociais da contratada com as finalidades previstas no artigo 3º da referida lei. De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da parceria (fls. 226/231), no que foi acompanhada pela Secretaria Geral (fls. 260/285).

A mesma posição foi adotada pelos Órgãos Técnicos nos autos do TC 2.453/03, no qual se deu a análise do Termo de Parceria pactuado entre o mesmo instituto e a Subprefeitura de Capela do Socorro, já que, na visão da AJCE e da SG, houve nos casos utilização indevida da modalidade eleita e violação ao princípio da economicidade.

No que se refere ao Convite 14/2002 e à Ordem de Serviço 02/2003, ambos objeto de análise nos autos do TC 2.786/03, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação. Entretanto, a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se no sentido da irregularidade do Convite e da Ordem de Serviço em referência, por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

Assim como ocorrido no TC 2.786/03, nos autos dos TC´s 4.431/04 (Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 – Subprefeitura de São Miguel), 2.845/03 (Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 – Subprefeitura de Ermelino Matarazzo) e 2.513/03 (Convite 06/2002 e Contrato 10/2002 – Subprefeitura de Itaim Paulista), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade da contratação, mas a AJCE e a Secretaria Geral posicionaram-se ao final no sentido da irregularidade dos Convites e das Ordens de Serviço), por entenderem que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada nas defesas da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, bem como pelo fato de que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, bem como à diversidade de necessidades e características, propôs ao final o acolhimento dos ajustes pactuados ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral reportou-se inicialmente ao volume de contratações feitas com o mesmo objetivo, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Entretanto, ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações, na esteira do entendimento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, em todos os processos, como os ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor.

É o relatório.

VOTO

Cumpre salientar que as análises dos referidos instrumentos, são decorrentes por meio de Representação formulada pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, bem como de solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos da análise dos seguintes instrumentos, todos objetivando a prestação de Serviços de consultoria visando a elaboração do Plano Diretor Regional das Subprefeituras, no valor total de R$ 922.304,80 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos):

1- Convite 14/2002 e a respectiva Ordem de Serviço 02/2003 formalizada entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa Ambiente Urbano Planejamento e Projetos S.C. Ltda.
2- Convite 06/2002 e o decorrente Contrato 10/2002 firmado entre a Subprefeitura do Itaim Paulista e a empresa M. S. Froes Arquitetura e Urbanismo S.C. Ltda.,
3- Convite 14/2002 e Contrato 14/2002 () firmado entre a Subprefeitura de Ermelino Matarazzo e a empresa Diretório de Arquitetura e Computação Gráfica S.C. Ltda.
4- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros com o Instituto Socioambiental;
5- Convite nº 16/02 e Ordem de Execução de Serviços 14/2002 firmado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista; e
6- Termo de Parceria celebrado entre a Subprefeitura de Capela do Socorro com o Instituto Socioambiental.

A matéria debatida nos processos ora sob julgamento já foi enfrentada nos TC´s 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, tendo o Plenário apreciado e julgado os instrumentos IRREGULARES, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que muito se assemelham aos emitidos nos TCs ora sob exame.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a irregularidade dos instrumentos que por entender que houve infringência ao princípio da economicidade decorrente da diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras, falta de cumprimento do artigo 277 da Lei Municipal 13.430/02 e inobservância do prazo legal para a divulgação do convite.

No mesmo diapasão a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade dos instrumentos pela utilização de modalidade indevida ao constatar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto e notando também a diversidade de preços praticados e pagos. Dessa forma, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações.

Por derradeiro cumpre destacar que em projetos com alta importância e que exijam planejamento para elaboração do Plano Diretor Regional de um Município de grande magnitude, complexidade e sofisticação como São Paulo, a realização de certame licitatório é de rigor.

Ademais, o planejamento prévio é essencial, sendo desejável a discussão preliminar entre a Administração, as empresas e as instituições parceiras, para, ao final, se decidir qual a melhor forma de licitar o objeto nos termos do que dispõe a Lei.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam integrar o presente, bem como o que mais dos autos consta, e mantendo a coerência com os votos por mim já proferidos nos TC´s 4.437/04, 4.438/04, 4.439/04 e 5.328/04, julgo IRREGULARES todos os instrumentos sob análise acima discriminados.

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, bem como diante da ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, considerando a necessidade de se preservar as relações jurídicas já consolidadas,, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS.

Em razão das solicitações feitas nos autos, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo através da Promotoria de Justiça e Cidadania, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018

EDSON SIMÕES
Conselheiro